



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Processo: 201918037000968

Nome: LEANDRA DA SILVA

Assunto: AUTORIZAÇÃO

PARECER COCLN - CEE- 18458 Nº 360/2019

### HISTÓRICO E ANÁLISE

A Sra. LEANDRA DA SILVA, portadora do RG: 5090718 2ª Via PC-GO, solicita deste Conselho, autorização para matricular **EDSON SILVA DE GODOY**, nascido em 23 de maio de 2003, com 16 anos e 03 meses de idade, na 3ª etapa da EJA.

De acordo com Declaração de Transferência, o aluno em epígrafe requereu sua transferência da Escola Municipal Vovó Dulce, em Senador Canedo – GO, tendo o direito de cursar o 1º ano do Ensino Médio em 2019.

A requerente justifica: *“por motivo de trabalho.”*

Há nos autos Declaração de Trabalho, informando que **EDSON SILVA DE GODOY** é aprendiz no CESAM-GO e na empresa CENCOSUD-BRETAS, trabalhando de segunda a sexta-feira no turno vespertino.

É a síntese, passa-se à análise.

A Constituição Federal de 1988 no capítulo sobre educação, direito social, estabelece que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família (Art. 205), assim incumbe ao Poder Público garantir o acesso, a permanência e o sucesso de acordo com a capacidade de cada um visando alcançar os mais elevados níveis de ensino (Art. 208). Assim a CF prevê:

*“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*(...)*

*VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;*

*(...)”*

A partir desse entendimento o direito primeiro a garantir é o direito a educação, mas a aplicabilidade desse direito se faz em situações concretas e para pessoas com diversas necessidades.

A regra é que todos em idade própria estejam matriculados em etapas da educação básica presencial e regular, enquanto nível educacional e não como modalidade.

Não havendo possibilidade de matrícula na etapa regular de acordo com a idade há que se criar condições para o interessado estudar, para garantir o direito à educação, mesmo que seja em outros formatos e modalidades.

Assim a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB Lei Federal nº 9.394/1996) define e delimita o que é a Educação de Jovens e Adultos em seu artigo 37, que cito in verbis:

*“Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. [\(Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018\)](#)”*

*§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.*

*§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.*

*§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.”*

O Sistema Estadual de Educação regulamentou o Art. 37 da LDB por meio da Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 03/2018 nos seguintes termos:

*“Art. 112. A EJA obedece aos seguintes parâmetros:*

*I - Idade mínima de 15 (quinze) anos para o ingresso no Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos para o ingresso no Ensino Médio, seja presencial, seja em EaD; (...)”*

No caso em tela, o aluno trabalha no período diurno, necessitando estudar à noite, devendo ser estimulado a dar continuidade em seus estudos, e não obstado de fazê-lo, pois somente assim terá chances de um futuro promissor.

A jurisprudência deste Órgão, excepcionalmente, após a análise circunstanciada de cada caso em concreto, tem decidido favoravelmente a matrícula de menores na EJA.

## VOTO

Diante do exposto, considerando a legislação vigente a Presidência da Câmara de Legislação e Normas do CEE, resolve:

**Autorizar**, em caráter excepcional, tendo em vista os princípios da legalidade, da igualdade, da razoabilidade e a legislação educacional, a matrícula do aluno **EDSON SILVA DE GODOY** no turno noturno, cabendo à unidade de ensino posicioná-lo na modalidade EJA.

É o voto.

**Processo aprovado, por unanimidade, na Câmara de Legislação e Normas.**

**ELCIVAN GONÇALVES FRANÇA**

**Presidente da Câmara de Legislação e Normas**

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, aos 19 dias do mês de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ELCIVAN GONCALVES FRANCA, Conselheiro (a)**, em 19/09/2019, às 14:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8691912** e o código CRC **779408DA**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201918037000968



SEI 8691912

Criado por FRANCIELE REGINA RESENDE DA SILVA, versão 5 por CARINA SOUSA PEREIRA em 17/09/2019 15:52:07.